

TC 038.343/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20), Mário Karáí Moreira (CPF: 001.584.570-21) e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e de seus dirigentes, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus - gerente geral (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), Edmir Cesar de Oliveira - presidente (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), e Mário Karáí Moreira – presidente e gerente geral (gestão: desde 9/1/2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762536/2011 (peça 34) firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia na implantação de 9 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (Araribá-Avaí/SP, Ribeirão Silveira-São Sebastião e Bertioga/SP, Peruíbe-Peruíbe/SP, Pindo-Ty-Miracatú e Sete Barras/SP, Vanuíre-Tupã/SP, Guarani de Itaporanga-Itaporanga/SP, Comboios-Aracruz/ES, Guarani do Bracuí/RJ, Maxacali-Bertópolis e Sta. Helena de Minas/MG).

HISTÓRICO

2. O Convênio 762536/2011 foi firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 1.759.590,00, a serem repassados integralmente pelo concedente. Teve vigência de 30/12/2011 a 14/7/2016 (com prorrogações – peças 62 e 68), recaindo o prazo para apresentação da prestação de contas em **13/8/2016**.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.040.511,45 e foram transferidos mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 43 e 51), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 90, p. 2 e 17):

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2012OB800093	321.432,90	18/4/2012
2013OB800670	719.078,55	6/11/2013

4. Quanto à execução física do convênio, a prestação de contas e complementações apresentadas foram analisadas no Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas de recursos repassados, em razão do não atendimento às recomendações da equipe de fiscalização *in loco*, contidas no Ofício nº 01/2016/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (peça 76), bem como da ausência de informações e documentos necessários à análise da prestação de contas, e da “deficiência de capacidade técnico e operacional da entidade convenente”. Em análise complementar, realizada no Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), concluiu-se pelo **não cumprimento do objeto**



do convênio, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “consistente”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

5. Sob o aspecto financeiro, foi emitido o Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), que concluiu pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e também em face da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017. Por meio do Despacho 0355921/2017 (peça 92), procedeu-se à correção do débito imputado à entidade e aos ex-dirigentes Rodrigo Tanus e Edmir de Oliveira, alterando-o para o valor original de R\$ 712.811,39.

6. Após regularmente notificados, os Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, e o Instituto Sodetec apresentaram recursos administrativos ao MinC (peças 105, 110 e 111, respectivamente), que foram analisados no Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 20/12/2017 (peça 115). Em acolhimento ao parecer jurídico, o então Ministro da Cultura, por intermédio dos Despachos nºs 7 e 8, de 9/1/2018 (peça 117), deixou de receber os recursos da entidade e do Sr. Edmir Oliveira, porquanto intempestivos, e conheceu, negando provimento ao apelo do Sr. Rodrigo Tanus.

7. Por sua vez, o ex-dirigente Mário Karaí Moreira foi responsabilizado solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do ajuste, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença.

8. Os responsáveis foram notificados acerca da deliberação a seus recursos, determinando-se a devolução dos valores devidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Em face da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se as contas especiais, registrada no Sistema e-TCE sob o número 334/2018.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Entre os motivos estão: a não execução do objeto da transferência e a falta de devolução de saldo dos recursos federais. Conforme Parecer Financeiro n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, "...diante da ausência de documentação que demonstre a execução do objeto, a entrega de produtos ou da prestação dos serviços dele resultantes, concluiu-se pelo não cumprimento do objeto pactuado no convênio". Considerou-se também que os recursos federais transferidos foram gastos em serviços/produtos cuja comprovação da realização/entrega não foi verificada e que as ações não alcançaram o interesse público. Entre os documentos utilizados para análise financeira estão os extratos bancários.

Bloqueio judicial na conta específica do convênio.

10. No Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir Cesar de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karaí Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015.

11. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 133), ratificou-se as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 134, 135 e 136), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

12. Em análise preliminar desta unidade técnica (peça 139), verificou-se que os presentes autos não continham a integralidade dos documentos referidos, de forma ampla e genérica, nas conclusões do Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88, p. 6) e no Parecer



[Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91, p. 6), havendo, em ambos, diversas menções a documentos inseridos, ao que parece, apenas no Siconv.

13. Observou-se, ademais, que os referidos pareceres e a quase totalidade das demais peças que precederam o relatório do tomador de contas (peça 130), referem-se não apenas ao Convênio 762536/2011, mas também ao de número 762001, igualmente celebrado pelo Instituto Sodetec, porém destinado à implementação dos pontos de cultura indígena nos estados do sul do Brasil. Essa circunstância tornou confusa a interpretação dos elementos dos autos.

14. Por conseguinte, visando à análise das responsabilidades dos gestores, propôs-se a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Cultura, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a este Tribunal cópias, no formato PDF, da integralidade da prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como da documentação complementar solicitada à conveniente, pelo extinto Ministério da Cultura.

15. Implementada a medida saneadora, por meio do Ofício 39290/2022-TCU/Seproc (peça 142), veio aos autos a documentação acostada às peças 144-152, adiante analisada, no tópico “*Exame Técnico*”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **14/8/2016** (dia imediatamente após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Rodrigo da Rocha Lima Tanus, por meio do Ofício SEI 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, de 4/9/2017 (peça 95), recebido em **15/8/2017 (AR peça 96)**;

16.2. Edmir Cesar de Oliveira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

16.3. Mário Karaí Moreira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

16.4. Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 942.252,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.520/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>
<p>Edmir Cesar de Oliveira</p>	<p>008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.521/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>
<p>Mário Karai Moreira</p>	<p>008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.522/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o -</p>



	RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]
Instituto Sodedec de Desenvolvimento Social	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.519/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da diligência efetuada por meio do Ofício 39290/2022-TCU/SePROC

20. A documentação encaminhada pela Secretaria Especial da Cultura (peças 144-152) consistiu em cópias das peças físicas que integram o processo administrativo relativo aos Convênios 762536/2011 e 762001/2011, e também em cópias dos documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de extensa documentação, autuada de forma desordenada e repetitiva, gerando enorme volume de informação a ser compulsada (mais de 6.500 páginas).

21. Acentuou a dificuldade ao acesso das informações perquiridas o fato de que, no mesmo processo administrativo, foram tratados ambos os convênios celebrados com o Instituto Sodedec, visando à implantação de pontos de cultura indígena, nas regiões sudeste (Convênio 762536/2011 – objeto desta TCE) e sul (Convênio 762001/2011).

22. Não obstante, a partir dos elementos apresentados pela Secult, foi possível corroborar as constatações do Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), quanto à impossibilidade de atestar o cumprimento do objeto pactuado no Convênio 762536/2011, em virtude da ausência de elementos comprobatórios de que tenham sido efetivamente realizadas as atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) - ambos sequer assinados - e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

23. Com efeito, os aludidos relatórios não se fazem acompanhar de elementos comprobatórios tais como listas de presenças das rodas de conversas, das oficinas e atividades de capacitação



supostamente realizadas, tampouco de registros fotográficos devidamente identificados com as atividades relatadas - e não fotos aleatórias como as que se encontram na peça 151, p. 307-311, apenas para mencionar alguns.

24. Por sua vez, conforme informações extraídas do Siconv (peça 152, p. 731-734), foi possível verificar que, de fato, todas as metas e etapas de cumprimento do objeto pactuado não foram cumpridas, porque não houve a aprovação dos relatórios de execução, por parte do Ministério da Cultura.

25. Outrossim, constam da documentação encaminhada diversas peças técnicas, emitidas acerca do bloqueio judicial nas contas dos aludidos convênios, a exemplo dos Memorandos SEI nº 144/2017 e 31/2018, ambos CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 152, p. 80-82 e 644-647) e do Parecer 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 152, p. 352-354). Em decorrência de determinação judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), foram bloqueados R\$ 492.297,75 do Convênio 762536/2011, para fazer frente ao cumprimento de sentenças desfavoráveis ao Instituto Sodetec.

26. Portanto, no essencial, entende-se que a diligência ora em exame atendeu aos fins colimados, permitindo a comprovação e, por conseguinte, uma melhor compreensão dos fundamentos em que se basearam as conclusões do Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 88), quanto ao não cumprimento do objeto pactuado, e também as do Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 91), pela reprovação da prestação de contas do ajuste.

Análise das responsabilidades dos gestores arrolados e do valor do débito imputado

27. De início, cumpre esclarecer que apesar do termo do Convênio 762536/2011 ter sido subscrito pelo Sr. Marconi Rodrigues da Cunha, sua responsabilização foi afastada, no âmbito do Ministério da Cultura (peça 102), em face da comprovação de seu desligamento do cargo de gerente geral do Instituto Sodetec, na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/6/2011 (peça 101, p. 2-4). A análise técnica do ministério considerou, para tanto, que o ex gerente Geral não foi o responsável pelos gastos efetuados no convênio (peça 152, p. 355-356).

28. Como visto (item 10 supra), o tomador de contas atribuiu essa responsabilidade ao Instituto Sodetec e aos Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, respectivamente gerente geral e presidente da entidade, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014.

29. De acordo com os autos, no período de 2-6/12/2013 foi realizada vistoria *in loco* na sede do Instituto Sodetec, em Curitiba-PR, sendo emitido o Relatório de Fiscalização nº 22/2013 (peças 54 e 148, p. 782-811), no qual se concluiu que a movimentação dos recursos pela convenente, “*da forma que foi apresentada à equipe de fiscalização*”, não teria demonstrado a comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio, evidenciando “*graves fragilidades no controle operacional e de execução*”.

30. As “*graves fragilidades*” identificadas pela equipe de fiscalização referiam-se a irregularidades diversas relacionadas às notas fiscais utilizadas para comprovação; pagamentos sem nexo de causalidade com o contrato correspondente; pagamentos sem comprovação fiscal; pagamentos para a conta bancária da convenente; antecipações de pagamentos para empresa contratada, cuja atividade econômica registrada na Receita Federal difere do objeto do contrato; pagamentos realizados a maior para pessoas físicas, e irregularidades no processo de cotação de preços para a compra de equipamentos de informática.

31. Por conseguinte, foram expedidas à entidade uma série de medidas corretivas por meio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), as quais, entretanto, não foram adotadas pelos ex-gestores Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, resultando no bloqueio da movimentação financeira da conta específica do convênio, determinado pelo Ofício nº 89/2014/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/8/2014 (peça 60).



32. Ante a subsistência das irregularidades apontadas na vistoria *in loco*, mesmo após intenso fluxo de diligências endereçadas à entidade conveniente, sobreveio o Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio.

33. Como visto no histórico precedente (itens 4 e 5 supra), o parecer técnico acima mencionado foi ratificado pelo Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), em que se concluiu pelo **não cumprimento do objeto do convênio**, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “*consistente*”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

34. Por sua vez, o Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), reprovou a prestação de contas do convênio, em virtude da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017, e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, imputando ao Instituto Sodetec e aos ex-dirigentes o débito no valor original de R\$ 712.811,39 (já abatido o valor de R\$ 223,10, levado a débito do Sr. Mario Karáí Moreira).

35. Nesse contexto, entende-se correta a responsabilização dos Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, nesta TCE. Com efeito, eles foram os responsáveis pela execução do ajuste, durante praticamente todo o período de execução (30/12/2011 a 14/7/2016). Vale lembrar que foi na gestão de ambos que se deixou de comprovar a adoção das medidas corretivas alvitadas pela equipe de fiscalização *in loco*, por intermédio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), conforme registrado nas conclusões do Parecer COFIS nº 1/2014 (peça 58, p. 39). Outrossim, a eles se atribui a falta de comprovação da efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

36. Todavia, quanto à irregularidade e às condutas imputadas pelo tomador de contas, aos responsáveis Rodrigo Tanus, Edmir Oliveira e Instituto Sodetec (Irregularidade 1), tem-se por pertinente a realização dos ajustes constantes da matriz de responsabilidade adiante proposta.

37. A esse respeito, convém reproduzir excerto do Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 152, p. 483, item 14.2), no qual foi analisado o recurso administrativo do Sr. Rodrigo Tanus, especificamente quanto ao papel do gerente geral, de acordo com o Estatuto Social da entidade:

14.1. Independente da disposição estatutária do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, no sendo de afirmar que a Gerência Executiva não responde pelas obrigações do Instituto, a obrigação de reparar o erário é daqueles que lhe derem causa. Em outras palavras: a obrigação é pessoal. Confira-se a disposição constitucional pertinente:

Art. 70. Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

14.2. O Gerente Geral do Instituto era responsável pelos pagamentos feitos com o recurso federal confiado à entidade; **sua participação na execução do recurso federal é patente e o Estatuto Social não tem o efeito de quebrar o nexa entre sua atuação e o dano apurado.** (GRIFA-SE)

38. Nessa linha, entende-se que, tanto o gerente geral como o presidente da entidade, devam ser responsabilizados na mesma medida, a ambos se atribuindo a conduta omissiva, quanto à alimentação de dados da prestação de contas no Siconv, bem como em relação às determinações corretivas emanadas do Relatório de Acompanhamento nº 22/2013. No caso, ante a generalidade das disposições estatutárias relacionadas às competências dos respectivos cargos (peça 29, p. 13-16, arts. 62-68), prevalece o dever geral de prestar contas e de bem administrar a pessoa jurídica.



39. No que concerne ao débito apurado para essa irregularidade, reputa-se adequada a configuração efetuada no âmbito da fase interna da TCE, constituindo-o pela integralidade do primeiro repasse de recursos (R\$ 321.432,90), acrescido dos valores gastos do segundo repasse de recursos **até o bloqueio administrativo da conta bancária específica** (R\$ 380.855,45) [item 31 supra] e dos rendimentos em aplicação financeira (R\$ 10.523,04).

40. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

41. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres públicos, devendo, portanto, terem suas responsabilidades mantidas.

42. Quanto ao Sr. Mário Karai Moreira, dirigente à frente da entidade desde 9/1/2015 (gerente geral e presidente), verifica-se que o tomador de contas o responsabilizou solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do convênio, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença (Irregularidade 2).

43. Acerca da questão, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que o bloqueio judicial de recursos de convênio configura desvio de finalidade, impondo ao conveniente a obrigação de restituir os valores correspondentes aos cofres do concedente. Nessa linha, destaca-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1732/2017- 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 2848/2019 – 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1669/2021 – 2ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores, restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Súmula TCU 286). (Acórdão 12196/2021 – 1ª Câmara)

44. Noutro prisma, é de se ponderar que o débito apurado para a irregularidade tratada é inexpressivo em face dos valores envolvidos nestas contas especiais, mostrando-se até mesmo antieconômico buscar reavê-lo, sob o risco de que os custos da cobrança suplantem o valor da dívida. Entende-se que, na circunstância examinada, o Tribunal pode aplicar o princípio da bagatela, para afastar o débito imputado solidariamente à entidade conveniente e a seu gestor.

45. A aplicabilidade do aludido princípio jurídico é admitida pelo TCU, desde que presentes os seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 2653/2015 e 2508/2018 – ambos da 2ª Câmara).



46. Entende-se que o caso vertente enfeixe os requisitos acima delineados, uma vez que não há qualquer indicativo nos autos de que o responsável (agente) tenha praticado qualquer conduta discrepante do que se espera de um gestor mediano, na gestão do Instituto Sodetec, razão pela qual se mostra legítimo inferir que a sua inércia em face do bloqueio judicial tenha se dado não apenas pela inexpressividade dos valores envolvidos, mas até mesmo por desconhecimento de eventuais alternativas para reverter a situação.

47. Posto isso, manifesta-se pelo afastamento do débito associado à Irregularidade 2 da matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador de contas, e, por conseguinte, pela elisão do fato tido por irregular, devendo o Sr. Mário Karai Moreira ser excluído da presente relação processual.

48. Por fim, cumpre perquirir a destinação dada ao saldo remanescente de recursos, no valor de R\$ 473.438,25, que permanecia em conta corrente, no Banco do Brasil, em 18/7/2017 (peça 90, p. 36).

49. Conforme registrado no Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91, p. 3, item 14), a referida quantia deveria ser solicitada ao Banco do Brasil, para ser restituída à União, uma vez que se encontrava bloqueada por determinação do Ministério (item 31). Por sua vez, no Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC (peça 130, p. 4, item 18) esclareceu-se que a recuperação dos recursos estava sendo tratada junto à instituição bancária e demais órgãos pertinentes, não havendo qualquer outra menção ao fato nos autos.

50. Assim, no intuito de obter as necessárias informações atualizadas acerca da destinação do saldo remanescente do convênio, propõe-se a realização de diligência junto ao Banco do Brasil para que encaminhe a este Tribunal o extrato atualizado da conta corrente nº 30817-X (agência 1522), acompanhado das demais informações que se entenda pertinente, acerca da destinação do saldo remanescente do Convênio 762536/2011, no valor de R\$ 473.438,25, em 18/7/2017.

51. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no relatório do tomador de contas, bem como nas respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

51.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto, e também pela ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas.

51.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

51.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

51.1.1.2. No caso concreto, os gestores responsabilizados deixaram de comprovar a efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

51.1.1.3. Além disso, deixaram de comprovar a adoção das medidas corretivas alvitradas pela equipe de fiscalização *in loco*, por intermédio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça



55).

51.1.1.4. Todas essas circunstâncias concorreram para que o bom e regular emprego dos recursos do Convênio nº 762536/2011 não fosse comprovado.

51.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 43, 51, 54, 55, 58, 60, 62, 68, 76, 80, 88, 90, 91, 95, 96, 101, 105, 107, 110, 111 e 115.

51.1.3. Normas infringidas: Constituição federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, parágrafo 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145, 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

51.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Edmir Cesar de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	321.432,90
6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38

51.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

51.1.6. **Responsável:** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

51.1.6.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.6.2. Nexo de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

51.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.7. **Responsável:** Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

51.1.7.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.7.2. Nexo de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios

das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

51.1.7.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.8. **Responsável:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.8.1. **Nexo de causalidade:** A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

51.1.8.2. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

51.1.9. **Encaminhamento:** citação.

52. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória

48. Sobre a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o Supremo Tribunal Federal - STF proferiu decisões a respeito do assunto, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5509, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal aos processos do Tribunal.

2. A Suprema Corte tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

3. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no sentido de que ambas pretensões do TCU (punitiva e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 e, considerando ainda as causas interruptivas previstas no art. 2º da citada lei, temos os seguintes eventos processuais que interromperam a prescrição:

a) Relatório de Acompanhamento nº 22/2013, **de 27/12/2013** (peça 54): Relatório da Visita Técnica realizada *in loco* na sede do Instituto Sodetec entre 2-6/12/2013;

b) Parecer COFIS nº 1/2014, **de 13/6/2014** (peça 58): Expõe ações adotadas pelo Instituto Sodetec em relação às recomendações do Relatório de Acompanhamento nº 22/2013;

c) Extrato de Reunião Técnica entre Minc e Instituto Sodetec, **de 22-23/6/2015** (peça 65): Reunião realizada para conciliar divergências entre as partes quanto à execução do ajuste;

d) Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, **de 4/5/2016** (peça 80): Recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio;

e) Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, **de 30/6/2017** (peça 88): Análise complementar de documentação superveniente, tendo concluído pelo não cumprimento do objeto do convênio, em razão da inconsistência da documentação apresentada pela convenente;

f) Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, **de 31/7/2017** (peça 91): Parecer de análise financeira concluso pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

g) Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, **de 20/12/2017** (peça 115): Analisou os recursos administrativos dos responsáveis, Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, e o Instituto Sodetec, manifestando-se pelo não conhecendo um deles, por intempestividade, e pela negativa de provimento aos outros dois;

h) Despachos nº 7 e 8, **de 9/1/2018** (peça 117): Ministro de Estado da Cultura não conheceu de um dos recursos administrativos, pela intempestividade, e negou provimento aos outros dois, na linha do Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU;

i) Edital SCDC/MinC nº 2/2018, **publicado no DOU de 7/2/2018** (peça 121): Notificou os responsáveis acerca do indeferimento dos recursos e fixou prazo para recolhimento do débito apurado, autorizando a instauração da TCE, caso não recolhida a dívida;

j) Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC, **de 8/6/2018** (peça 130): Relatório do tomador de contas;

k) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU, **de 12/8/2021** (peça 133);

l) Instrução inicial da Secex-TCE, **de 29/7/2022** (peça 139): Proposta de diligência.

53. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição no entender do STF, observa-se que entre eles não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos, o que, no entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 636.886, demonstra a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Informações Adicionais

54. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antônio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

55. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar

de Oliveira e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

56. Outrossim, visando à obtenção de informações atualizadas acerca do destino dado ao saldo remanescente do Convênio 762536/2011, apurado em R\$ 473.438,25, em 18/7/2017, formula-se proposta de diligência junto ao Banco do Brasil, para que encaminhe a este Tribunal o extrato bancário atualizado da conta específica do convênio, bem como outras informações que entenda pertinente acerca dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto, e também pela ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 43, 51, 54, 55, 58, 60, 62, 68, 76, 80, 88, 90, 91, 95, 96, 101, 105, 107, 110, 111 e 115.

Normas infringidas: Constituição federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, parágrafo 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145,148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Débito relacionado ao responsável Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Gerente Geral, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014, na condição de dirigente, em solidariedade com Edmir Cesar de Oliveira e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	321.432,90
6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38.

Conduta: Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

Nexo de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de

Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

Débito relacionado ao responsável Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20), Presidente, no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, na condição de dirigente, em solidariedade com Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	321.432,90
6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38.

Conduta: Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011

Nexo de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

Débito relacionado ao responsável Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), na condição de contratado, em solidariedade com Edmir Cesar de Oliveira e Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	321.432,90



6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 1.256.451,38.

Conduta: Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

Nexo de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

b) realizar diligência junto ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, encaminhe a este Tribunal o extrato atualizado da conta corrente e de aplicações nº 30817-X (agência 1522), acompanhado das demais informações que se entenda pertinente, acerca da destinação do saldo remanescente do Convênio 762536/2011, no valor de R\$ 473.438,25, em 18/7/2017;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SecexTCE, em 20 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4